



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600910-07.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: EDITORA NOVO EXTRA LTDA - EPP

Representante do(a) REQUERIDO: RODRIGO LUIZ DUARTE MEDEIROS - AL6996

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. DECLARAÇÕES PATRIMONIAIS DE CANDIDATOS. MANCHETE SOBRE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL ENTRE 2022 E 2026. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SUBSTITUIÇÃO DA FOTOGRAFIA DA CANDIDATA POR IMAGEM DE PESSOA EFETIVAMENTE INCLUÍDA NO LEVANTAMENTO. CHAMADA SECUNDÁRIA SOBRE RANKING DE PATRIMÔNIOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE FALSIDADE OU DESCONTEXTUALIZAÇÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE. LIBERDADE DE IMPRENSA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. MULTA INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante II contra decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra a Editora Novo Extra Ltda. – EPP, responsável pelo Jornal Extra de Alagoas, em razão de publicação veiculada no Instagram, no sítio eletrônico e na edição digital do periódico, em 27 de agosto de 2026, com a manchete “SUPER-RICOS: CANDIDATOS TÊM AUMENTO SUBSTANCIAL DE PATRIMÔNIO”, fotografia de Arthur Lira e chamada secundária segundo a qual “MARINA CANDIA LIDERA RANKING DE POLÍTICOS MILIONÁRIOS E

ARTHUR LIRA OCUPA A TERCEIRA POSIÇÃO”. A recorrente sustenta que a composição continuaria a associar Marina Candia a aumento patrimonial entre 2022 e 2026 e requer a remoção ou correção das publicações, tutela inibitória e aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os fundamentos desenvolvidos no recurso, relativos à justaposição dos elementos da publicação, ao denominado “universo fechado”, à obrigação de resultado decorrente das decisões anteriores e ao pedido alternativo de correção editorial, configuram inovação recursal; (ii) estabelecer se a publicação modificada atribui objetivamente a Marina Candia aumento patrimonial entre 2022 e 2026 e, por isso, constitui conteúdo falso, manipulado ou gravemente descontextualizado sujeito à intervenção da Justiça Eleitoral; e (iii) determinar se a nova composição descumpre as determinações anteriormente proferidas e autoriza remoção ou correção do conteúdo, tutela inibitória e aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não inova a demanda quando apenas desenvolve, com novas formulações argumentativas e precedentes, teses já fundadas nos fatos submetidos ao contraditório, sem modificar a causa de pedir ou ampliar o objeto litigioso; o pedido de correção editorial, por ser providência menos restritiva que a remoção e estar inserido na discussão sobre a adequação do conteúdo, também não caracteriza inovação.

4. A origem jornalística da publicação impede sua equiparação automática à propaganda produzida por candidatura, partido, federação ou coligação, e a liberdade de imprensa, embora não exclua a responsabilização por conteúdo falso, ofensivo ou ilicitamente manipulado, exige demonstração concreta do excesso para legitimar restrição judicial.

5. Mesmo sob o regime mais restritivo aplicável à propaganda eleitoral na internet, o art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 exige conteúdo fabricado ou manipulado destinado a difundir fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, com potencial de dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, requisitos que não se presumem do caráter desfavorável da notícia, da proximidade espacial entre informações ou de uma leitura isoladamente possível.

6. A mensagem jornalística deve ser examinada segundo o sentido objetivo e predominante resultante da interação entre texto, imagem, hierarquia gráfica e contexto, de modo que ambiguidade residual ou interpretação possível, mas não prevalecente, não basta para justificar restrição judicial, especialmente diante do princípio da menor interferência possível no debate democrático.

7. A publicação impugnada alterou materialmente o elemento visual que havia fundamentado a intervenção anterior, pois substituiu a fotografia exclusiva de Marina Candia pela imagem de Arthur Lira, candidato efetivamente abrangido pelo levantamento comparativo de patrimônios entre 2022 e 2026.

8. A chamada secundária não afirma que Marina Candia concorreu em 2022, não lhe atribui patrimônio relativo àquele pleito nem indica diferença nominal ou percentual entre duas declarações de bens, mas apenas lhe atribui a liderança no ranking de patrimônios absolutos declarados em 2026, informação amparada pelo extrato do sistema DivulgaCandContas, no qual constam bens no valor total de R\$ 47.041.164,18.

9. A composição gráfica e a estrutura sintática distinguem as duas informações: a manchete principal e a fotografia de Arthur Lira referem-se à evolução patrimonial, enquanto a chamada secundária relaciona Marina Candia e Arthur Lira às posições ocupadas no ranking de patrimônios totais; no sítio eletrônico, o emprego do advérbio “também” e o corpo da reportagem confirmam a separação entre os levantamentos.

10. A decisão anterior que reputou insuficiente a chamada secundária vinculou essa conclusão ao efeito produzido pela fotografia exclusiva de Marina Candia junto à manchete sobre aumento patrimonial, de modo que a substituição da imagem altera o contexto comunicacional e elimina o vínculo visual que justificara a intervenção precedente.

11. O emprego do plural “candidatos” na manchete remete ao conjunto de candidaturas abrangidas pela comparação patrimonial e não transfere automaticamente o predicado do título a todas as pessoas mencionadas em chamadas distintas na mesma página, razão pela qual a interpretação baseada em um suposto “universo fechado” não demonstra mensagem falsa objetiva ou predominante.

12. A justaposição de informações individualmente verdadeiras pode, em tese, produzir mensagem enganosa, mas sua ilicitude depende do resultado comunicativo concretamente criado; diferentemente do precedente em que imagens e elementos gráficos estruturaram falsa percepção de apoio político, a publicação em exame utiliza fotografia de pessoa efetivamente abrangida pelo levantamento, atribui predicado próprio à chamada secundária e apoia a informação sobre Marina Candia em dado oficial.

13. As determinações anteriores impuseram obrigação de resultado destinada a afastar a associação entre Marina Candia e aumento patrimonial entre 2022 e 2026, finalidade alcançada pela substituição do referente visual, pelo predicado específico da chamada secundária e pela separação textual dos dois conjuntos de dados, não se estabelecendo presunção de ilicitude para publicação posterior materialmente modificada.

14. A ausência de falsidade, manipulação, grave descontextualização ou ofensa concretamente demonstrada afasta o suporte material necessário à remoção ou correção do conteúdo, à tutela inibitória e à aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A licitude de publicação jornalística de interesse eleitoral deve ser aferida pelo sentido objetivo e predominante resultante da interação entre texto, imagem, hierarquia gráfica e contexto, não bastando ambiguidade residual ou interpretação possível, mas não prevalecente, para justificar restrição judicial.

2. A substituição da fotografia de pessoa não abrangida por levantamento de evolução patrimonial pela imagem de candidato efetivamente incluído na comparação, aliada à vinculação expressa da primeira pessoa a ranking distinto de patrimônios absolutos, afasta a associação fática anteriormente reputada inadequada.

3. A proximidade gráfica de informações individualmente verdadeiras não configura, por si só, descontextualização ilícita, sendo necessária a demonstração de que sua justaposição produz objetivamente percepção falsa ou enganosa.

4. O cumprimento de determinação judicial voltada a afastar associação comunicacional indevida deve ser aferido pelo resultado produzido pela nova composição, e não pela mera repetição isolada de elementos textuais anteriormente utilizados.

5. A ausência de conteúdo falso, ofensivo, manipulado ou gravemente descontextualizado impede a imposição de medidas de remoção e da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º; CPC, arts. 373, I, 1.013 e 1.014; Resolução-TSE nº 23.478/2016, art. 2º; Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 25 e 31, parágrafo único; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C e 38, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600104-40.2024.6.26.0269/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 28.11.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0600366-60.2024.6.19.0147/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19.03.2026; TSE, Rp nº 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, publicada em sessão em 02.08.2010; TSE, AgR-REspEI nº 0601358-62.2022.6.04.0000/AM, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 03.05.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e

NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante II, mantendo integralmente a decisão de ID 10511381, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante II contra a decisão de ID 10511381, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face da Editora Novo Extra Ltda. – EPP, responsável pelo Jornal Extra de Alagoas.

2. A controvérsia tem origem em publicação veiculada pela recorrida, em 27 de agosto de 2026, no perfil @extraalagoas, no Instagram, em seu sítio eletrônico e na edição digital do periódico.

3. A publicação continha a manchete “SUPER-RICOS: CANDIDATOS TÊM AUMENTO SUBSTANCIAL DE PATRIMÔNIO”, acompanhada da fotografia de Arthur Lira e da chamada secundária “MARINA CANDIA LIDERA RANKING DE POLÍTICOS MILIONÁRIOS E ARTHUR LIRA OCUPA A TERCEIRA POSIÇÃO”.

4. A representante sustentou que a disposição gráfica continuaria a induzir o público à conclusão de que a candidata ao Senado Marina Antunes Candia e Figueiredo teria aumentado seu patrimônio entre 2022 e 2026, embora essa seja sua primeira candidatura.

5. Segundo a petição inicial, a publicação teria reproduzido associação informativa anteriormente examinada na Representação nº 0600850-34.2026.6.02.0000 e no Direito de Resposta nº 0600849-49.2026.6.02.0000.

6. Naqueles processos, foram proferidas decisões liminares relacionadas à versão originária da publicação, na qual a manchete sobre aumento patrimonial estava acompanhada exclusivamente pela fotografia de Marina Candia.

7. A representante alegou que a substituição da fotografia de Marina Candia pela de Arthur Lira não teria eliminado a associação, uma vez que permaneceram a manchete principal e a

chamada secundária contendo o nome da candidata.

8. Requereu a remoção das publicações, a indisponibilização da edição digital, o recolhimento dos exemplares impressos, a proibição de novas publicações do mesmo teor, a requisição de dados e métricas à provedora da aplicação e a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

9. A tutela provisória de urgência foi indeferida no ID 10508465. Considerou-se, em cognição sumária, que a nova publicação apresentava composição materialmente distinta e não atribuía à candidata aumento patrimonial entre 2022 e 2026.

10. Citada, a Editora Novo Extra Ltda. – EPP apresentou contestação no ID 10508941. Alegou ter cumprido as determinações anteriores ao substituir a fotografia de Marina Candia pela de Arthur Lira, candidato incluído no levantamento comparativo.

11. Sustentou que a referência a Marina Candia permaneceu vinculada exclusivamente ao ranking de patrimônios absolutos declarados no pleito de 2026, com fundamento em dados oficiais do sistema DivulgaCandContas.

12. No parecer de ID 10510618, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação.

13. Sobreveio a decisão de ID 10511381. O juízo julgou improcedentes os pedidos por concluir que a publicação de 27 de agosto de 2026 não reproduziu a associação anteriormente considerada inadequada, distinguiu o levantamento de evolução patrimonial do ranking de patrimônios totais e não configurou a hipótese do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

14. Nas razões de ID 10512722, a recorrente sustenta que a decisão teria incorrido em contradição ao anunciar o exame integrado da unidade comunicacional e atribuir eficácia decisiva à substituição da fotografia.

15. Afirma que a chamada secundária permaneceu imediatamente abaixo da manchete principal, sem ruptura gráfica suficiente, de modo que o leitor médio continuaria a associar Marina Candia ao aumento patrimonial anunciado.

16. Argumenta que a mesma chamada secundária já havia sido examinada no item 21 da decisão liminar proferida na Representação nº 0600850-34.2026.6.02.0000 e considerada insuficiente para romper a associação criada pela capa.

17. Acrescenta que a capa apresentaria um “universo fechado” formado por Arthur Lira e Marina Candia, razão pela qual o plural “candidatos” seria naturalmente compreendido como referente a ambos.

18. Invoca o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AREspE nº 0600366-60.2024.6.19.0147/RJ, relativo à possibilidade de elementos individualmente verdadeiros produzirem mensagem descontextualizada quando justapostos.

19. Sustenta que as decisões proferidas nos processos anteriores teriam imposto obrigação de resultado, consistente em afastar, de forma clara e ostensiva, a associação entre Marina Candia e o aumento patrimonial entre 2022 e 2026.

20. Defende a existência de dever qualificado de verificação pela empresa jornalística, com fundamento nos arts. 9º da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

21. Ao final, requer a reforma integral da decisão para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na representação. Especificamente, postula a remoção ou correção das publicações no Instagram e no sítio eletrônico, a imposição de obrigação de não fazer e a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em valor majorado.

22. A recorrida apresentou contrarrazões no ID 10514854. Sustenta que o recurso não devolveu integralmente todos os capítulos da decisão e que a publicação foi corretamente examinada em seu conjunto.

23. Argumenta que a insuficiência anteriormente reconhecida decorria da relação entre a manchete e a fotografia exclusiva de Marina Candia. Afirmar que a substituição dessa imagem pela de Arthur Lira modificou o referente visual da publicação e cumpriu a providência corretiva autorizada.

24. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10523435, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Concluiu que a nova composição separou as duas informações, não difundiu fato falso ou gravemente descontextualizado e cumpriu a medida corretiva determinada.

25. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade, efeito devolutivo e inovação recursal

26. A decisão recorrida foi publicada em 5 de setembro de 2026, e o recurso foi protocolado em 6 de setembro de 2026. A interposição ocorreu dentro do prazo de um dia previsto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

“Art. 25. A decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia [...].”

27. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

28. Antes do exame do mérito, deve-se definir o alcance da devolução, diante da alegação da recorrida de ausência de impugnação de alguns capítulos da decisão e da necessidade de impedir inovação recursal.

29. O art. 1.013 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

30. O art. 1.014 do mesmo diploma restringe a introdução de questões fáticas novas:

“Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”

31. Essas regras são aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral, quando compatíveis com sua disciplina própria, nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

32. A inovação recursal ocorre quando a parte modifica a causa de pedir, introduz fato constitutivo não submetido ao contraditório ou formula pretensão que amplia o objeto estabilizado da demanda. Não se confunde com a apresentação de novos fundamentos jurídicos, precedentes ou formulações argumentativas relacionadas aos fatos já discutidos.

33. A alegação de que a manchete e a chamada secundária devem ser examinadas como unidade já constava da petição inicial. Também foram deduzidas na origem as teses de que a substituição da fotografia não teria afastado a associação, de que as determinações anteriores teriam sido descumpridas e de que a conduta estaria sujeita à multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

34. A responsabilidade editorial da recorrida e a incidência dos arts. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 também foram invocadas na inicial.

35. As expressões “universo fechado”, “justaposição” e “obrigação de resultado” constituem desenvolvimento argumentativo dessas questões. Não introduzem fato novo, não modificam o conteúdo impugnado nem ampliam a causa de pedir.

36. A indicação do AgR-AREspE nº 0600366-60.2024.6.19.0147/RJ apenas acrescenta fundamento jurisprudencial à tese de descontextualização já deduzida. Também não caracteriza inovação recursal.

37. O pedido alternativo de correção editorial, embora apresentado de forma mais específica no recurso, constitui providência menos restritiva do que a remoção e está compreendido na discussão, presente desde a origem, acerca da adequação editorial do conteúdo.

38. O recurso contém pedido de integral reforma da sentença e de total procedência da representação. As razões concentram as providências pretendidas na remoção ou correção do conteúdo digital, na tutela inibitória e na multa.

39. Diante do pedido genérico de integral procedência, não é necessário concluir pela existência de abandono dos demais requerimentos acessórios formulados na inicial. Todos dependem do reconhecimento da ilicitude da publicação. Afastada essa premissa, nenhum deles pode ser acolhido.

40. O recurso será, portanto, examinado nos limites dos fatos e pedidos deduzidos na origem, sem ampliação da causa de pedir e sem introdução de questão fática nova.

II. Natureza do conteúdo e parâmetros normativos

41. A publicação examina declarações patrimoniais de pessoas candidatas e possui interesse

eleitoral. Sua origem jornalística, contudo, impede que seja automaticamente equiparada à propaganda produzida por candidatura, partido, federação ou coligação.

42. A liberdade de imprensa não impede a responsabilização por conteúdo falso, ofensivo ou ilicitamente manipulado. A restrição judicial, porém, exige a demonstração concreta do excesso.

43. A Constituição Federal assegura a liberdade de comunicação e de informação jornalística:

“Art. 5º [...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição [...].”

44. Para o julgamento do recurso, não é necessário definir se a publicação jornalística constitui propaganda eleitoral em sentido estrito.

45. Ainda que submetida, para fins argumentativos, ao regime mais restritivo aplicável à propaganda eleitoral na internet, a publicação não apresenta os elementos materiais exigidos para a incidência do art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019.

“Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.”

46. A aplicação do dispositivo exige conteúdo fabricado ou manipulado destinado a difundir fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, além de potencial de dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

47. Esses requisitos não podem ser presumidos a partir do caráter desfavorável da publicação, da proximidade espacial entre duas informações ou da possibilidade de uma leitura isolada.

48. A mensagem deve ser examinada segundo o sentido objetivo e predominante produzido pela interação entre texto, imagem, hierarquia gráfica e contexto. Uma ambiguidade residual ou uma leitura possível, mas não prevalecente, não basta para justificar restrição judicial à atividade jornalística.

49. O art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece parâmetro específico para a atuação judicial sobre conteúdos divulgados na internet:

“Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

“§ 1º [...] as ordens judiciais de remoção de conteúdo [...] serão limitadas às hipóteses em que [...] sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.”

50. O princípio da intervenção mínima não confere imunidade à imprensa. Exige, porém, que a ilicitude esteja objetivamente identificada e demonstrada.

51. O Tribunal Superior Eleitoral adota orientação restritiva quanto à intervenção sobre matéria jornalística fundada em fatos verificáveis:

TSE, AgR-REspEI nº 0600104-40.2024.6.26.0269/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 28.11.2024: a concessão de direito de resposta é excepcional e pressupõe fato manifestamente inverídico ou grave ofensa pessoal; ausentes manipulação de dados ou falta de cuidado na apuração, a intervenção sobre mensagem jornalística deve ser mínima.

52. Embora o precedente trate de direito de resposta, sua razão de decidir é aplicável ao exame da litude material de publicação jornalística no período eleitoral.

53. Incumbia à representante demonstrar o fato constitutivo de sua pretensão, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Cabia-lhe comprovar que a nova composição continuou a atribuir, de forma objetivamente identificável, aumento patrimonial a Marina Candia entre 2022 e 2026.

III. Exame integrado da publicação

54. A publicação originária, examinada na Representação nº 0600850-34.2026.6.02.0000, apresentava a manchete sobre o aumento patrimonial de candidatos acompanhada exclusivamente pela fotografia de Marina Candia.

55. A candidata não integrava o levantamento comparativo entre os pleitos de 2022 e 2026. A disposição visual permitia atribuir à pessoa retratada o predicado anunciado na manchete.

56. Na publicação de 27 de agosto de 2026, a fotografia de Marina Candia foi substituída pela

de Arthur Lira.

57. A matéria inclui Arthur Lira entre os candidatos submetidos à comparação temporal e apresenta os valores de seu patrimônio em 2022 e 2026. A recorrente não impugnou especificamente esses dados nem a inclusão dele no levantamento.

58. A nova fotografia corresponde, portanto, a pessoa efetivamente abrangida pela evolução patrimonial anunciada na manchete principal.

59. A referência a Marina Candia permaneceu em chamada secundária, redigida nos seguintes termos: “Marina Candia lidera ranking de políticos milionários e Arthur Lira ocupa a terceira posição”.

60. Esse enunciado não afirma que Marina Candia concorreu em 2022, não lhe atribui valor patrimonial relativo àquele pleito e não indica diferença nominal ou percentual entre duas declarações de bens.

61. O predicado atribuído à candidata é a liderança no ranking de patrimônios absolutos declarados em 2026.

62. A informação possui suporte no extrato do sistema DivulgaCandContas juntado no ID 10504840, segundo o qual Marina Candia declarou bens no valor total de R\$ 47.041.164,18.

63. A postagem no Instagram deve ser examinada autonomamente, sem depender da abertura da reportagem. Mesmo sob esse parâmetro, a associação apontada pela recorrente não constitui o sentido objetivo e predominante da peça.

64. A manchete principal está acompanhada da fotografia de Arthur Lira. A chamada referente a Marina Candia aparece em corpo tipográfico inferior, precedida por marcador gráfico próprio e vinculada expressamente a um “ranking de políticos milionários”.

65. A sequência sintática da chamada também é relevante. O enunciado afirma que Marina Candia lidera o ranking e que Arthur Lira ocupa a terceira posição. O referente comum aos dois nomes é o ranking de patrimônios absolutos, e não o aumento patrimonial anunciado no título principal.

66. A fotografia de Arthur Lira, por sua vez, vincula a manchete principal a candidato

efetivamente incluído na comparação temporal.

67. A composição gráfica contém, assim, duas relações distintas. A manchete principal e a fotografia referem-se à evolução patrimonial, enquanto a chamada secundária relaciona Marina Candia e Arthur Lira às posições ocupadas no ranking de patrimônios totais.

68. No sítio eletrônico, o título registra que “Candidatos ampliam patrimônio declarado entre 2022 e 2026”, enquanto o subtítulo informa, literalmente, que o balanço “também revela Marina JHC na liderança dos milionários e Arthur Lira em 3º lugar”.

69. O advérbio “também” introduz informação adicional e diferencia o levantamento comparativo do ranking absoluto.

70. O corpo da matéria confirma o mesmo sentido. O texto separa os dez candidatos submetidos à comparação entre 2022 e 2026 do ranking de patrimônios totais declarados no pleito de 2026.

71. Marina Candia não aparece na relação dos candidatos que tiveram evolução patrimonial calculada. Sua menção permanece limitada à liderança do ranking absoluto.

72. O texto integral não é utilizado para corrigir eventual falsidade da capa. Ele confirma a distinção já perceptível na postagem e no subtítulo da página eletrônica.

73. A sentença não isolou a fotografia. Foram examinados a manchete, a imagem, a chamada secundária, a hierarquia gráfica, o subtítulo do sítio eletrônico e o desenvolvimento da reportagem.

74. A fotografia recebeu especial relevância porque era o elemento que, na versão originária, identificava visualmente Marina Candia como sujeito da manchete. Sua substituição modificou a relação entre os componentes da peça.

75. Pode-se discutir se a recorrida adotou a solução editorial de maior clareza possível. Essa avaliação pertence ao campo da técnica jornalística. A intervenção eleitoral depende da demonstração de falsidade, manipulação ou descontextualização juridicamente relevante.

76. A prova não demonstra que a publicação atual tenha atribuído a Marina Candia crescimento patrimonial entre 2022 e 2026. Demonstra, ao contrário, que foram divulgadas duas

informações distintas e verdadeiras: alguns candidatos ampliaram seus patrimônios no período, e Marina Candia lidera o ranking de patrimônios absolutos declarados em 2026.

IV. A chamada secundária e a decisão anterior

77. A recorrente atribui especial relevância ao item 21 da decisão liminar proferida na Representação nº 0600850-34.2026.6.02.0000, segundo o qual a mesma chamada secundária não teria rompido a associação criada pela capa.

78. O trecho deve ser considerado integralmente:

“21. Na edição impressa, o efeito é ainda mais intenso. A capa apresenta, em caracteres ostensivos, ‘SUPER-RICOS – Candidatos têm aumento substancial de patrimônio’, ao lado da fotografia exclusiva de Marina Candia. A chamada menor, ‘Marina lidera ranking de políticos milionários e Arthur Lira ocupa terceira posição’, introduz categoria distinta, mas não rompe de forma suficientemente clara o vínculo visual estabelecido pelo elemento dominante da capa.”

(Rp nº 0600850-34.2026.6.02.0000, ID 10504841, item 21)

79. A decisão anterior não declarou que a chamada fosse, em si mesma, incapaz de distinguir os levantamentos em qualquer composição gráfica.

80. A insuficiência foi afirmada em relação ao “vínculo visual” produzido pela capa então examinada. Naquela versão, a fotografia exclusiva de Marina Candia estava colocada junto à manchete sobre aumento patrimonial.

81. A chamada introduzia categoria distinta, mas não neutralizava a associação visual criada pela fotografia. A conclusão dependia da interação entre esses elementos.

82. A publicação atual não conserva o mesmo vínculo. A fotografia passou a retratar Arthur Lira, candidato efetivamente incluído na comparação temporal.

83. A mesma chamada textual passou a integrar contexto gráfico materialmente diverso. Não há contradição em reconhecer que sua capacidade de diferenciação se modifica quando desaparece o elemento visual que anteriormente lhe retirava eficácia.

84. A interpretação recursal dissocia a expressão “não rompe de forma suficientemente clara” de seu complemento, “o vínculo visual estabelecido pelo elemento dominante da capa”. Esse

vínculo não subsistiu após a substituição da fotografia.

85. A manchete permaneceu inalterada, mas não identificava nominalmente Marina Candia. A atribuição direta decorria da fotografia exclusiva da candidata, substituída por imagem compatível com o levantamento anunciado.

V. A tese do “universo fechado”

86. A recorrente sustenta que a capa identifica apenas Arthur Lira e Marina Candia e que o plural “candidatos” deve ser compreendido como referente a ambos.

87. O argumento desconsidera a organização sintática e gráfica da publicação. O plural utilizado na manchete remete ao conjunto de candidaturas abrangido pela matéria, e não necessariamente a todas as pessoas mencionadas em chamadas distintas na mesma página.

88. Marina Candia não é apresentada como integrante do grupo que aumentou o patrimônio. Seu nome está ligado ao predicado “lidera ranking de políticos milionários”.

89. A mesma chamada informa que Arthur Lira ocupa a terceira posição. A colocação ordinal retoma o ranking referido na oração anterior e confirma a autonomia temática da chamada.

90. A fotografia de Arthur Lira ilustra a manchete principal; a chamada secundária informa a posição de duas pessoas no ranking patrimonial absoluto. Não há transferência automática dos predicados da manchete para todas as pessoas mencionadas na peça.

91. A leitura proposta pela recorrente somente é possível se forem desconsiderados o predicado próprio da chamada secundária, sua hierarquia gráfica e a função exercida pela fotografia de destaque.

92. Essa possibilidade abstrata de compreensão não equivale à demonstração de uma mensagem falsa objetiva ou predominante.

VI. Justaposição e precedentes invocados

93. A recorrente tem razão ao sustentar, em tese, que enunciados individualmente verdadeiros podem produzir conteúdo enganoso quando organizados de modo a criar percepção falsa.

94. O precedente indicado nas razões recursais deve ser corretamente identificado como AgR-AREspE nº 0600366-60.2024.6.19.0147/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19 de março de 2026.

95. Naquele processo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro reconheceu que foram distribuídos 80 mil panfletos contendo a imagem do candidato justaposta à do ex-presidente Jair Bolsonaro, acompanhada do número “15” e da expressão “Sou Bolsorreti”, embora o apoio público do ex-presidente estivesse dirigido ao candidato adversário. O TSE manteve a conclusão.

TSE, AgR-AREspE nº 0600366-60.2024.6.19.0147/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19.3.2026: a irregularidade decorreu da criação de falsa percepção de apoio político específico mediante a justaposição de imagens e elementos gráficos.

96. A associação falsa estava objetivamente estruturada pela reunião de fotografia, número eleitoral, expressão identificadora e contexto público de apoio ao adversário.

97. O caso destes autos apresenta diferenças determinantes. Trata-se de conteúdo jornalístico; a fotografia corresponde a candidato efetivamente incluído na comparação temporal; a chamada secundária possui predicado próprio; e a informação sobre Marina Candia encontra suporte em dado oficial.

98. O precedente confirma que a justaposição deve ser examinada pelo resultado comunicativo. Não estabelece que a proximidade gráfica entre informações verdadeiras configure, por si só, descontextualização ilícita.

99. A recorrente também invoca a Rp nº 1975-05/DF:

TSE, Rp nº 1975-05/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicada em sessão em 2.8.2010: a Justiça Eleitoral pode intervir quando o órgão de imprensa ultrapassa o direito de informar mediante ofensa ou divulgação de informação inverídica.

100. A orientação é compatível com a solução deste recurso. A liberdade de imprensa não impede a responsabilização por excessos, mas a intervenção pressupõe ofensa ou informação inverídica concretamente demonstrada.

101. A publicação impugnada não contém imputação ofensiva nem afirmação falsa sobre Marina Candia. A controvérsia restringe-se à alegada associação indireta, que não resulta objetivamente da composição atual.

102. O TSE também já assentou que cada publicação deve ser apreciada segundo seu próprio conteúdo, ainda que existam outros processos envolvendo as mesmas partes:

TSE, AgR-REspEI nº 0601358-62.2022.6.04.0000/AM, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 3.5.2024: a existência de outras representações não dispensa o exame isolado do conteúdo específico submetido a julgamento.

103. Embora o precedente tenha examinado programa de rádio e televisão, sua razão de decidir é pertinente. Pronunciamentos anteriores sobre conteúdo diferente não criam presunção absoluta de ilicitude sobre publicação posterior materialmente alterada.

VII. Cumprimento das determinações anteriores

104. A recorrente sustenta que as decisões anteriores impuseram obrigação de resultado. A premissa jurídica é correta. A realização formal de uma das providências indicadas não seria suficiente se a associação indevida permanecesse.

105. No Direito de Resposta nº 0600849-49.2026.6.02.0000, a correção editorial foi autorizada mediante substituição da fotografia de Marina Candia ou ajuste da chamada e do título, “de modo a afastar a associação fática de aumento patrimonial no período de 2022 a 2026”.

106. A substituição da fotografia era meio destinado a alcançar finalidade determinada. A questão consiste em verificar se essa finalidade foi atingida.

107. A recorrida suprimiu a imagem da pessoa que não integrava a comparação temporal e inseriu a fotografia de candidato efetivamente abrangido pelo levantamento.

108. A chamada secundária vinculou Marina Candia ao ranking de patrimônios absolutos, indicou Arthur Lira como terceiro colocado nessa mesma classificação e permaneceu em hierarquia gráfica inferior.

109. No sítio eletrônico, o advérbio “também” separou linguisticamente os levantamentos, e o corpo da matéria relacionou nominalmente os candidatos submetidos à comparação temporal sem incluir Marina Candia.

110. A adequação resultou, portanto, da interação entre a alteração visual, o predicado específico da chamada secundária e a separação textual dos dois conjuntos de dados.

111. A providência não foi meramente formal. Modificou o referente visual da manchete e afastou a atribuição direta de evolução patrimonial à candidata.

112. A ordem proferida na Representação nº 0600850-34.2026.6.02.0000 vedou a republicação do mesmo conteúdo “com a associação específica entre a imagem de Marina Candia e aumento patrimonial entre 2022 e 2026”.

113. A nova publicação não conservou a fotografia da candidata junto à manchete nem introduziu outro elemento que lhe atribuisse valores comparativos entre 2022 e 2026.

114. A ciência das decisões anteriores comprova o conhecimento das determinações, mas não demonstra seu descumprimento. Ausente a associação vedada, não há fundamento para reconhecer reiteração do ilícito.

VIII. Dever de verificação e ônus da prova

115. A tese de responsabilidade editorial qualificada foi deduzida na origem e não configura inovação recursal. Os dispositivos invocados, contudo, não produzem a consequência pretendida.

116. O art. 9º da Resolução-TSE nº 23.610/2019 dispõe:

“Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado [...] a fidedignidade da informação [...]”

117. Os sujeitos indicados pela norma são candidaturas e entes partidários que utilizam conteúdo em propaganda eleitoral. O dispositivo não institui responsabilidade objetiva nem inverte genericamente o ônus da prova contra veículos de imprensa.

118. O art. 31, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.608/2019 estabelece:

“Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico [...] caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia [...]”

119. O dispositivo integra o capítulo que disciplina o pedido de direito de resposta. Estes autos

tratam de representação por propaganda eleitoral irregular.

120. A regra não pode ser deslocada desse procedimento para instituir, nesta representação, inversão autônoma do ônus previsto no art. 373, I, do CPC.

121. Ainda que se exigisse demonstração específica de diligência editorial, os dados materiais empregados provêm do sistema DivulgaCandContas. A veracidade do patrimônio declarado por Marina Candia e a inclusão de Arthur Lira na comparação temporal não foram infirmadas.

122. A controvérsia não resulta de erro na apuração dos dados. Diz respeito ao sentido atribuído à composição gráfica, que, pelas razões expostas, diferencia suficientemente os levantamentos.

IX. Pedidos de remoção, correção, tutela inibitória e multa

123. A remoção ou a correção da postagem e da matéria digital exige a constatação de violação às regras eleitorais ou de ofensa a direito de participante do processo eleitoral, nos termos do art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

124. Ausente conteúdo falso, ofensivo ou gravemente descontextualizado, não há fundamento para determinar a retirada ou a reformulação editorial.

125. O pedido de tutela inibitória foi delimitado pela recorrente à reprodução de conteúdo que associe Marina Candia a crescimento patrimonial entre 2022 e 2026, ressalvada a veiculação de matéria que diferencie patrimônio total e variação patrimonial.

126. Seu acolhimento pressupõe, contudo, o reconhecimento de que a publicação impugnada contém a associação indicada. Afastada a ilicitude atual, inexistente fundamento concreto para impor obrigação de não fazer.

127. Eventual conteúdo futuro deverá ser examinado segundo seus elementos próprios, caso venha a ser individualizado e submetido à Justiça Eleitoral.

128. A recorrente requer, ainda, a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

“§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda [...] à multa no valor de R\$ 5.000,00 [...] a R\$ 30.000,00 [...]”

129. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que essa sanção não está restrita às manifestações anônimas, desde que materialmente configurado abuso da liberdade de expressão:

TSE, REspEI nº 0600486-53.2024.6.26.0424/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9.6.2026: a multa do art. 57-D, § 2º, pode incidir independentemente do anonimato quando demonstrado abuso no conteúdo divulgado.

130. A identificação do responsável não basta para aplicar a multa. É indispensável demonstrar transgressão material aos limites da manifestação.

131. A publicação não contém imputação criminosa, expressão injuriosa, afirmação difamatória ou fato sabidamente inverídico. Também não foi demonstrada manipulação editorial capaz de produzir, como sentido objetivo e predominante, falsa evolução patrimonial atribuída à candidata.

132. A multiplicidade dos canais de divulgação e a ciência das decisões anteriores poderiam repercutir na dosimetria se estivesse configurado o ilícito. Não suprem, contudo, a ausência do pressuposto material da sanção.

133. Pela mesma razão, não há fundamento para o recolhimento de exemplares, a requisição de dados cadastrais, a obtenção de registros de acesso ou o fornecimento de métricas de alcance e de eventual impulsionamento.

134. As métricas poderiam dimensionar a difusão de uma publicação ilícita, mas não modificariam o conteúdo objetivamente veiculado nem demonstrariam, por si, a falsidade alegada.

X. Conclusão

135. A publicação de 27 de agosto de 2026 apresenta composição materialmente distinta da versão examinada nos processos anteriores.

136. A fotografia passou a retratar candidato incluído na comparação entre 2022 e 2026. A referência a Marina Candia permaneceu vinculada, em chamada própria, ao ranking de patrimônios absolutos declarados em 2026.

137. A chamada anteriormente considerada insuficiente foi examinada em contexto visual diverso. A decisão precedente relacionou sua insuficiência ao vínculo produzido pela fotografia exclusiva da candidata, elemento posteriormente substituído.

138. A possibilidade abstrata de leitura associativa não demonstra conteúdo falso ou gravemente descontextualizado. A intervenção sobre matéria jornalística exige associação objetivamente identificável, ausente no caso.

139. A recorrida atingiu a finalidade das medidas corretivas determinadas nos processos anteriores. Não houve descumprimento nem reiteração da associação vedada.

140. Os pedidos de remoção, correção editorial, tutela inibitória, requisição de dados, recolhimento de exemplares e aplicação de multa carecem, portanto, de pressuposto material.

141. A Procuradoria Regional Eleitoral chegou à mesma conclusão e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso no parecer de ID 10523435.

XI. Dispositivo

142. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante II e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de ID 10511381, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação.

143. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

